

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.514/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114121-86
Impugnante: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas
Proc. S. Passivo: Everton Wilson Ribeiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146496-49
CNPJ: 21.420.856/0001-96
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. A imputação de falta de recolhimento da taxa de segurança pública não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de ausência de pagamento da taxa de segurança pública decorrente de serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com a tabela G.1.1.1 referida no artigo 115 da Lei 6763/75, referente ao policiamento ostensivo no evento denominado Rodeio Universitário – Etapa de Três Pontas/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130 a 133.

Na sessão do dia 27/04/05, a 1^a Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para reabertura do prazo de 30 (trinta) dias aos sujeitos passivos, tendo em vista a lavratura do novo Auto de Infração de fls. 136/137. Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 180 a 186 e apresenta os documentos de fls. 187 a 214. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 216 a 217).

DECISÃO

A exigência contida no Auto de Infração decorre da realização de evento (Rodeio Universitário - Etapa de Três Pontas/MG) sem que houvesse o recolhimento da taxa de segurança pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sujeição passiva, após alterações ao longo do feito, culminou na Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG.

O Fisco apenas não reconheceu a isenção por entender que o evento não se enquadra entre as finalidades do sujeito passivo e que a renda não foi destinada a instituição de caridade.

De razão não está acobertado o Fisco, com o máximo respeito.

Primeiramente, ao se compulsar o estatuto do sujeito passivo, verifica-se, ao artigo 2º IV, que dentre as suas finalidades, está colaborar com os poderes públicos e com os estabelecimentos de ensino da região sulmineira, no sentido de promover e incentivar a educação continuada da população através de atividades recreativas. O rodeio nada mais é que uma atividade de descontração e, portanto, recreativa.

Assim dispõe o Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886 de 1º/07/1997, *in verbis*:

“Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

(...)

III - aos interesses de entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos seguintes:

Efeitos de 02/07/1997 a 21/03/2005 - Redação original:

“a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão; (...). (Decreto 38.886/97)”.

A comprovação do contido nas alíneas “a” a “c” está nos documentos de fls. 89, 90 e 91.

O fato de o Fisco ainda exigir que a renda seja distribuída a entidades de caridade está prevista no mesmo artigo, inciso VI. Entretanto, não prescreve a legislação que os incisos aplicam-se conjugados, por exemplo, III e VI, ou a aplicação do inciso VI exclui a aplicação do inciso III. O que consta é que cada inciso refere-se a uma situação autônoma. E, no caso, as exigências do inciso III são suficientes para auferir ao sujeito passivo a isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Daí, porque, improcedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Alberto Vizzotto (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/05/06.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ

CC/MG